

## INQUÉRITO 4.231 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : E C C  
ADV.(A/S) : FERNANDA LARA TÓRTIMA  
ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO  
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS BRAGA DE MELO

**EMENTA: MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. PERDA SUPERVENIENTE, POR PARTE DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU, DE SUA CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DE PARLAMENTAR. CESSAÇÃO IMEDIATA DA PRERROGATIVA "RATIONE MUNERIS". INSUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

**DECISÃO:** O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT DE BARROS MONTEIRO, manifestou-se pela remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal em decorrência da perda do mandato parlamentar imposta a Eduardo Cosentino Cunha pela Câmara dos Deputados, **fazendo-o nos seguintes termos:**

***"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem expor e requerer o que segue.***

*Em apertada síntese, o presente Inquérito apura a prática de crime de corrupção passiva por parte EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e de corrupção ativa por parte de ANDRÉ ESTEVES e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, além da prática de lavagem de dinheiro por parte de todos, em virtude da solicitação e recebimento de vantagens indevidas relacionadas a propostas de alteração de texto de diversas Medidas Provisórias.*

*A competência do Supremo Tribunal Federal justificava-se em virtude da presença do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, detentor de foro por prerrogativa de função à luz do art. 102, inc. I, 'b', CF/88.*

*Ocorre que, com a perda do mandato de EDUARDO CUNHA, promulgada pela Resolução nº. 18 de 12 de setembro de 2016, não mais subsiste 'vis attractiva' da jurisdição do Supremo Tribunal Federal para o processamento e o julgamento da presente ação penal.*

*A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito. Sob o ângulo penal e na linha de sua jurisprudência, devem tramitar sob a direção desse egrégio Tribunal, como regra, apenas ações vinculadas a detentores de prerrogativas de foro, detentores do direito de virem a ser julgados por ele.*

*Por conseguinte, os autos devem ser remetidos à 1ª instância com vistas às investigações dos fatos indicados às fls. 02/57. Restado aquilatar as circunstâncias ali narradas para definir o local onde ocorreu a infração e para qual Juízo, portanto, deverão ser baixados os autos.*

*Certo é que não é possível, nesse momento, identificar o local em que ocorreram as negociações das vantagens indevidas visando à edição de Medidas Provisórias em benefício dos particulares investigados.*

*Todavia, é possível visualizar que Brasília é o local no qual houve a tramitação das propostas legislativas, de maneira que o atual estágio das investigações impõe a remessa do feito para a Justiça Federal do Distrito Federal, sem prejuízo de posterior deslocamento da competência caso os fatos apurados assim o recomendem.*

*Destarte, em face das razões acima, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.*” (grifei)

Presente o contexto ora exposto, impõe-se acolher a promoção do eminente Chefe do Ministério Público da União, tendo em vista a cessação da investidura de Eduardo Cosentino Cunha no exercício do mandato de Deputado Federal, eis que a situação político-jurídica que lhe garantia, *constitucionalmente*, prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, perante esta Corte deixou de prevalecer quando a Câmara dos Deputados decretou-lhe a perda do mandato parlamentar.

Impende assinalar, neste ponto, que o entendimento em questão – que reconhece não mais subsistir a competência penal originária do Supremo Tribunal ante a cessação superveniente de determinadas titularidades funcionais e/ou eletivas – traduz diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Corte a propósito de situações como a que ora se registra nos presentes autos:

*“Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘*ratione muneris*’, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).*”

*A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional.”*

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, consideradas as razões expostas, que a jurisprudência desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), firmada em situações como a que ora se examina neste procedimento penal – e reiterada quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, orienta-se no sentido de que, “não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal Federal, competência para julgar o denunciado” (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei).

Cumprе relembrar, finalmente, que essa diretriz jurisprudencial vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sucessivos julgamentos plenários (AP 536-QO/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo destacar, por ser expressiva dessa orientação, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

– Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

– A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, 'ratione muneris', a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, a douta manifestação do eminente Senhor Procurador-Geral da República, reconheço cessada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar este procedimento penal, determinando, em consequência, a remessa dos presentes autos, por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a quem o feito couber por distribuição.

O encaminhamento destes autos, juntamente com o respectivo apenso, far-se-á de imediato, independentemente de prévia publicação desta decisão.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator